



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2020

DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Deputado Chió

RELATOR(A): Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 372 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.279/2020** o qual cria **PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de programa de incentivo a popularização da ciência e tecnologia, a população terá maior acesso as informações sobre a inovações tecnológicas, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

A lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do art. 23 da CF, “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*”.

Conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ademais, o Estado possui competência para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, IX, da CF/88.



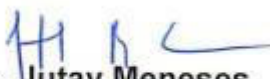
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de cuidar da população, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.279/2020** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **2.279/2020**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro